

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Habilidade para a docência,
Recrutamento e Admissão

18 FEVEREIRO 2026



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Racional da Revisão | 2.º Tema

A revisão do Estatuto da Carreira Docente (ECD), no âmbito da segunda prioridade negocial, incide sobre a definição de pessoal docente, os princípios de recrutamento, os requisitos de exercício da função e as modalidades de estabelecimento de vínculo de emprego público, assegurando clareza nos requisitos para a qualificação profissional e reconhecendo a importância da estabilidade do vínculo, em articulação com as necessidades do sistema educativo. Reafirma-se o carácter especial da carreira e dos seus requisitos especiais de formação científica e pedagógica.

A revisão clarifica e sistematiza os regimes aplicáveis, reforçando a coerência entre o **ECD e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)**, salvaguardando a natureza especial da carreira docente. Introduz-se a referência explícita a um **procedimento concursal nacional e centralizado** como instrumento estruturante do recrutamento, assente nos princípios da Administração Pública. No **acesso à carreira**, destaca-se o período experimental como período que inclui uma dimensão de indução profissional, articulado com a avaliação de desempenho e com efeitos definidos quanto à continuidade, manutenção ou cessação do vínculo.

Esta revisão pretende assegurar um enquadramento mais claro e coerente, assegurando a exigência, a qualidade pedagógica e a valorização da carreira docente.

Principais objetivos

- Reafirmar que o exercício da função docente depende de **formação científica e pedagógica, nos termos legalmente exigidos**, clarificando igualmente o conceito de pessoal docente no Estatuto.
- Consolidar a existência de um **procedimento concursal nacional e centralizado** como forma estruturante de recrutamento, garantindo a aplicação dos princípios da Administração Pública e a verificação da idoneidade do candidato para o exercício da função docente.
- Estabelecer que o **acesso à carreira especial de docente** ocorre mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, precedido de período experimental com acompanhamento e articulação objetiva com a avaliação de desempenho.
- Prever um **regime excepcional** de contrato a termo resolutivo, com três anos de duração máxima e não renovável, para docentes com formação científica e ainda sem formação pedagógica, com conversão automática do vínculo a por tempo indeterminado mediante a sua obtenção, ou com caducidade na sua ausência.

1. Objeto de Revisão: Redação Atual

O regime atualmente aplicável ao pessoal docente, ao recrutamento, aos requisitos de exercício da função e as modalidades de estabelecimento de vínculo de emprego público encontra-se distribuído por diversos artigos do Estatuto e por legislação complementar, apresentando dispersão normativa, remissões frequentes e soluções nem sempre plenamente harmonizadas.

- **Artigo 2.º:** Atualizado em articulação com as necessidades de recrutamento e modernização do sistema educativo, sem dispensar a formação legalmente exigida. (“Artigo X.º - Docente”).
- **Artigos 17.º ao 21.º e 24.º:** atualizados e integrados em artigo único (“Artigo X.º – Princípios de recrutamento”).
- **Artigos 22.º e 23.º:** atualizado e integrados em artigo único (“Artigo X.º – Requisitos para o exercício da função docente”).
- **Artigos 29.º,30.º,32.º,33.º :** atualizado e integrados em artigo único (“Artigo X.º – Vínculos de emprego público”)
- **Artigo 31.º:** atualizado reconhecendo o período experimental também como um período de indução profissional (“Artigo X.º – Período experimental”).

2. Proposta de Redação

A proposta de revisão procede à clarificação do conceito de pessoal docente e à reorganização sistemática do regime de recrutamento, dos requisitos de exercício da função e dos regimes de vinculação, consolidando matérias anteriormente分散 e harmonizando-as com o regime geral do emprego público. O novo articulado apresenta uma estrutura mais clara, coerente e funcional, reforçando a estabilidade do vínculo e a exigência no acesso e permanência na carreira docente.

- **Artigo X.º – Docente:** define-se expressamente o conceito de docente, clarificando que o exercício da função exige formação científica e pedagógica legalmente prevista, sem prejuízo de, excepcionalmente e com natureza transitória, se permitir

o exercício da função de docência apenas com a formação científica legal elegível. A norma estabelece uma base conceptual clara e uniforme, assegurando segurança jurídica e coerência no enquadramento estatutário.

Capítulo X – Recrutamento

- **Artigo X.º – Princípios de recrutamento:** Consagra-se que o recrutamento para a carreira especial docente ocorre mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado. O recrutamento para a carreira é realizado através de procedimento concursal nacional centralizado, com observância dos princípios gerais da Administração Pública. Mantém-se ainda a verificação da idoneidade mediante certificado de registo criminal, reforçando-se a transparência, a igualdade de oportunidades e o rigor no acesso à profissão.
- **Artigo X.º – Requisitos para o exercício da função docente:** A revisão sistematiza os requisitos gerais e especiais para o exercício da função docente, incluindo formação científica e pedagógica legalmente exigida, bem como condições físicas e psíquicas adequadas.

Capítulo X – Modalidades de vínculo de emprego público do docente

- **Artigo X.º – Vínculos de emprego público:** Estabelece-se como regra o contrato por tempo indeterminado para acesso à carreira, prevendo-se excepcionalmente uma situação transitória, com a celebração de um contrato a termo, até três anos de duração máxima, para docentes com formação científica mas sem formação pedagógica. A obtenção dessa formação pedagógica determina a conversão do vínculo, enquanto a sua não obtenção implica caducidade do contrato.
- **Artigo X.º – Período experimental:** O período experimental passa a corresponder a um ano letivo, com acompanhamento por docente designado. A sua conclusão articula-se com a avaliação de desempenho, determinando a manutenção ou cessação do vínculo. Prevê-se dispensa do período experimental para docentes que, já o tendo realizado, regressem à escola após interrupção do exercício das funções docentes por período inferior a cinco anos, assegurando exigência, previsibilidade e coerência no ingresso definitivo na carreira.

3. Considerações Finais

No âmbito da presente prioridade negocial, a revisão do ECD introduz uma reorganização estruturante do regime aplicável ao pessoal docente, consolidando conceitos, harmonizando princípios e clarificando o modelo de vinculação. A nova redação atualiza a definição de quem integra o pessoal docente, estabelece um regime de recrutamento transparente e centralizado, clarifica os requisitos formativos, físicos e psíquicos, valoriza a formação pedagógica como condição de estabilidade e estrutura um período experimental com indução, articulado com a avaliação de desempenho. Esta consolidação reforça a coerência, a previsibilidade e a qualidade do sistema educativo.

Garante-se, assim, um regime mais claro, previsível e alinhado com as exigências contemporâneas do sistema educativo, reforçando simultaneamente a qualidade do ensino, a proteção dos alunos e a dignificação da carreira docente.

Em paralelo, a revisão procede à simplificação e reorganização de elementos anteriormente dispersos, integrando no novo articulado conteúdos que antes se encontravam distribuídos por múltiplos artigos. Esta consolidação evita duplicações, explicita conceitos e assegura uma redação mais uniforme, sem prejuízo das garantias e responsabilidades já consagradas em outras disposições legais. **Pretende-se, assim, um Estatuto mais claro, coeso e plenamente alinhado com a realidade educativa contemporânea, que reforce a identidade profissional docente e contribua para a qualidade e robustez do sistema educativo.**

Redação Atual	Nova Redação
Conceito de pessoal docente pouco densificado	Definição expressa e sistematizada de pessoal docente, de acordo com as necessidades de recrutamento e modernização do sistema educativo, sem dispensar a formação legalmente exigida
Regime de recrutamento parcialmente disperso	Procedimento concursal nacional, centralizado e harmonizado
Requisitos gerais, físicos e psíquicos de admissão pouco sistematizados	Regime estruturado e clarificado quanto aos requisitos gerais, especiais, físicos e psíquicos
Regime probatório sem verdadeiro período de indução	Regime experimental com dimensão de indução profissional, acompanhamento e articulação com a avaliação de desempenho
Vínculos de emprego público dispersos em vários artigos	Regime de vinculação sistematizado, com definição clara dos tipos de contratos

Proposta de Articulado

(...)

Artigo X.^º

Docente

1 - Considera-se docente, aquele que exerce funções de docência, sendo portador de formação científica e pedagógica, legalmente exigidas para o desempenho da função.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, excepcionalmente e com natureza transitória, é possível o exercício da função de docência apenas com formação científica legalmente exigida.

CAPÍTULO X

Recrutamento

Artigo X.^º

Princípios do recrutamento

1 – O recrutamento no âmbito da carreira especial de docente, serve para a satisfação de necessidades permanentes e ocorre mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 – O recrutamento assenta num procedimento concursal nacional centralizado e rege-se pelos princípios reguladores dos procedimentos concursais da Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos em diploma próprio.

3 – O exercício da função docente está sujeito à verificação da idoneidade do candidato, atestada mediante certificado de registo criminal para efeitos do desempenho da função docente.

Artigo X.^º

Requisitos para o exercício da função docente

1 – São requisitos para exercício da função docente os requisitos gerais previstos para os demais trabalhadores com vínculo de emprego público.

2 – É requisito especial para o exercício da função docente ser detentor de formação científica e pedagógica legalmente exigida para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam, sem prejuízo de poderem exercer funções de docente, com a formação científica legalmente exigida.

3 – Constitui requisito físico para o exercício da função docente a inexistência de lesões ou enfermidades que o impossibilitem ou que sejam suscetíveis de agravamento pelo seu desempenho.

4 – A deficiência física não é impedimento ao exercício da função docente desde que seja compatível com os requisitos exigíveis para o exercício da função, nos termos medicamente comprovados.

5 – Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a inexistência de características de personalidade ou de situações de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam suscetíveis de ser agravadas pelo seu desempenho.

6 – A alteração dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente está sujeita à verificação pelas entidades de saúde competentes.

CAPÍTULO X

Modalidades de vínculo de emprego público do docente

Artigo X.^º

Vínculos de emprego público

1 – O vínculo de emprego público para ingressar na carreira especial de docente constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 – Excepcionalmente e com caráter transitório, quando o docente não detenha a formação pedagógica legalmente exigida para o exercício da função docente, o vínculo de emprego público constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, com a duração máxima de 3 anos, sem possibilidade de renovação.

3 – A obtenção da formação pedagógica, no período referido do número anterior, determina a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, relevando o tempo de serviço prestado, como decorrido na carreira.

4 – A não obtenção da formação pedagógica, no período referido do n.º 2, determina a caducidade do contrato de trabalho e a cessação funções no final do ano letivo.

5 – O vínculo de emprego público do pessoal docente pode ainda revestir a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo para o exercício temporário de funções docentes.

Artigo X.^º

Período experimental

1 – No primeiro ano em funções de docência com contrato de trabalho por tempo indeterminado, os docentes realizam um período experimental correspondente à duração de um ano letivo, durante o qual beneficiam de acompanhamento e apoio didático, pedagógico e científico, assegurado por um docente designado, com vista ao seu desenvolvimento profissional.

2 - O período experimental suspende-se sempre que o docente esteja ausente do serviço, por mais de seis semanas consecutivas ou interpoladas, retomando-se após a cessação da respetiva situação, com obrigação de completar o tempo em falta.

3 – A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa positiva determina a manutenção do vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

4 – A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa negativa determina a cessação do vínculo de emprego público, no final do ano letivo.

5 – Os docentes que regressem às funções de docente e que já tenham realizado com sucesso o período experimental previsto no n.º 1 do presente artigo ficam dispensados de novo período experimental, desde que a interrupção de funções de docente não tenha sido superior a 5 anos.

Revisão da legislação subsidiária / Tema 2

No âmbito do processo negocial, e uma vez concluída a negociação do Tema 2 do Protocolo Negocial – Habilidade para a Docência, Recrutamento e Admissão, o MECI compromete-se a iniciar, em paralelo, um processo estruturado de revisão do enquadramento legislativo conexo, com incidência em dois eixos fundamentais: (i) grupos de recrutamento e (ii) habilitações para a docência.

Esta revisão visa assegurar a coerência sistémica entre o regime estatutário e os instrumentos normativos que regulam o acesso à profissão e a organização dos grupos de recrutamento, garantindo previsibilidade, estabilidade e alinhamento com as necessidades atuais do sistema educativo.

Abaixo são identificados os principais diplomas a rever, numa lista que não é exaustiva das revisões que deverão ser efetuadas.

Grupos de Recrutamento

Diploma a rever: **Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro**, na sua redação em vigor, que estabelece os grupos de recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, definindo as correspondentes áreas disciplinares e níveis de ensino para efeitos de habilitação e procedimentos concursais.

A revisão deste diploma incidirá, designadamente, sobre:

- A adequação da estrutura dos grupos de recrutamento à evolução curricular, científica e pedagógica entretanto verificada;
- A coerência entre áreas disciplinares, conteúdos curriculares e perfis de formação exigidos;
- A promoção de maior rationalidade e clareza no regime aplicável aos procedimentos concursais.

Habilidades para a Docência

Diploma a rever: **Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio**, na redação em vigor, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência, definindo as condições de acesso à profissão docente, a estrutura dos mestrados em ensino e os requisitos académicos e científicos exigidos para o exercício da função.

Diploma a rever: **Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro**, que define os requisitos de formação científica das áreas disciplinares dos grupos de recrutamento de docentes titulares de cursos pós-Bolonha em procedimentos de contratação de escola.

A revisão destes diplomas será orientada pelos seguintes objetivos:

- Garantir alinhamento entre o regime de habilitação profissional e as necessidades efetivas do sistema educativo;
- Assegurar exigência científica e pedagógica adequada, compatível com padrões de qualidade e com a atratividade da profissão docente;
- Clarificar e harmonizar os requisitos de formação científica associados aos diferentes grupos de recrutamento;
- Promover maior estabilidade e previsibilidade nos regimes de acesso à docência, evitando soluções fragmentadas ou transitórias;
- Melhorar a articulação entre formação inicial, recrutamento e mecanismos excepcionais de contratação.

Enquadramento e Metodologia

O processo de revisão legislativa será desenvolvido com base em avaliação técnica fundamentada, assegurando um processo plural e a devida audição das estruturas representativas do setor. Esta revisão decorrerá em paralelo com a negociação do ECD, garantindo coerência normativa e evitando dissonâncias entre o ECD e os regimes jurídicos que regulam o acesso e o exercício da profissão.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO